



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002253-57.2014.815.0751

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

PROMOVENTE: Maria Elizabete da Silva Lima

ADVOGADO: Gustavo Cabral de Moura

PROMOVIDO: Município de Baieux

ADVOGADO: Glauco Teixeira Gomes

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. PLEITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À TITULAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO EM LEI LOCAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, a demandante faz jus à progressão pleiteada, bem como à implantação da gratificação de incentivo à titulação, eis que existe base legal e todos os pressupostos foram preenchidos.

2. Estando a sentença em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, torna-se possível a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ. **Negativa de seguimento ao reexame necessário.**

VISTOS, etc.

Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA ELIZABETE DA SILVA LIMA em face do MUNICÍPIO DE BAYEUX, pugnando pela progressão funcional, bem como pela implantação da gratificação de incentivo à titulação previsto na Lei Municipal nº 1.192/2010, o que representa um acréscimo financeiro de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da servidora, considerando que a mesma concluiu o curso de especialização. Por fim, requer o pagamento dos valores retroativos, desde a aquisição do título de especialista.

Contestação às fls. 35/38, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a inexistência de processo de reconhecimento do título.

Impugnação às fls. 41/43.

Sentença às fls. 45/47, julgando procedente a demanda, para condenar o promovido a implantar a progressão funcional da autora, bem como implantar a gratificação de incentivo à titulação, além do pagamento dos valores retroativos a partir do recebimento do requerimento administrativo, em 28 de janeiro de 2013 (fl. 20).

Não sendo interposto recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I¹, do CPC, haja vista a condenação sofrida pelo ente público municipal.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame manifestação ministerial no presente feito (fls. 354/357).

É o relatório.

DECIDO

No caso, a promovente é servidora pública do Município de Bayeux, onde exerce o cargo efetivo de professora, atualmente enquadrada na Classe A1.

Contudo, ajuizou a presente demanda com o intuito de alcançar a progressão funcional da Classe A1 para a Classe A2, considerando que concluiu os cursos de Licenciatura em Pedagogia e de Licenciatura em História.

Nesse aspecto, a legislação municipal nº 1.192/2010 estabelece:

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Art. 9º. O cargo de Professor A – professor de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, de 1º ao 5º ano – compreendem as seguintes classes:

(...)

II – Classe A2 – para os habilitados em curso Normal superior ou licenciatura plena em Pedagogia na habilitação Educação Infantil e/ou 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes, assim como docente que apresente formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, **acrescida da formação, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.**

O preenchimento dos requisitos legais estão comprovados pelos diplomas de fls. 23/24, que atestam a conclusão dos cursos de licenciatura, necessário à progressão da Classe A1 para A2. Feitas essas considerações, conclui-se que a demandante faz jus à reclassificação pleiteada.

Noutro ponto, a autora pugna pela implantação da gratificação de incentivo à titulação, considerando que concluiu seu curso de especialização, com duração de 360 horas, conforme certificado de fl. 22.

O benefício está previsto no art. 43 da Lei Municipal nº 1.192/2010, que assegura:

Art. 43 – A **Gratificação de Incentivo à Titulação** é devida a razão de:

I – **10%** (dez por cento) pela obtenção do grau de Especialista em curso de **pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360** (trezentos e sessenta) horas;

Portanto, verifica-se a promovente também tem direito à referida gratificação, eis que existe base legal para tanto, e estão devidamente preenchidos os requisitos.

Desse modo, a sentença remetida deve ser mantida, permanecendo a Fazenda Pública Municipal obrigada a proceder a progressão funcional da autora da Classe A1 para A2, bem como implantar a gratificação de Incentivo à Titulação, no percentual de 10%, em seu contracheque, além de efetuar o pagamento dos valores retroativos.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. (...) **Mérito. Professora do município de campina grande. Condenação da edilidade ao pagamento da gratificação de atividades especiais.** Gae no período compreendido entre os meses de outubro de 2013 e maio de 2014. Autora que, em tal interregno, ministrou aula para alunos com necessidades especiais, preenchendo requisito para o recebimento da gratificação postulada. Alegação do município de que seria necessário o requerimento administrativo do servidor para a quitação do benefício. Exigência não contemplada em Lei. Necessidade de adimplemento. Manutenção da codenação. Desprovimento do recurso. **Restando comprovado que a autora, professora do município/promovido, ministra aula a alunos com necessidades especiais e, havendo previsão em legislação local, de pagamento de gratificação de atividades especiais, aos professores que laboram nessas condições, deve a edilidade ser compelida a pagar a verba no período em que esteve inadimplente** (novembro de 2013 a maio de 2014), não vingando a tese de que, para a aludida quitação, a autora teria que ter protocolado requerimento administrativo, se inexistente tal exigência na norma de regência. Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0013953-19.2014.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 29/10/2015; Pág. 13).

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE TACIMA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLANTAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS DIFERENÇAS RETROATIVAS. IMPROCEDÊNCIA. **RECURSO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE CLASSE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 016/2009. REENQUADRAMENTO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.** JORNADA DE VINTE E SEIS HORAS. UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO PARÂMETRO ATÉ 26/04/2011. PISO PROPORCIONAL RESPEITADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art.

2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º). 3. **Comprovado o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos para concessão de progressão funcional ao servidor, impõe-se a condenação da edilidade à implantação do acréscimo no percentual legalmente previsto.** (TJPB; APL 0000924-82.2010.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 29/10/2014; Pág. 15).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ, por reconhecer que a decisão *a quo* apresentam-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 07 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR